**Projeto de Lei nº 116/2017**

Data: 14 de Setembro de 2017

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**Da Finalidade**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Sorriso-MT o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

**Art. 2º** - O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, item XI da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) regulamenta os serviços de guincho terceirizado para transporte e remoção de veículos atuados pelas medidas administrativas previstas em Lei.

**§1º** - O Município de Sorriso-MT, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos atuados pelas autoridades trânsito com medidas administrativas prevista n Lei Federal nº 9.503/97.

**§2º -** Os serviços citados no caput e §1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização exercida pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

**Art. 3º -** O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei, através de execução direta, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

**Capítulo II**

**Dos Serviços de Guincho**

**Art. 4º -** O serviço de guincho consiste na ação de promover a remoção e transporte de veículo automotor apreendido, do lugar da atuação das autoridades de trânsito até ao Pátio destinado a guarda e depósito.

**Parágrafo Único -** Os serviços de guincho serão realizados por empresa prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, selecionada e credenciada através de processo licitatório específico.

**Art. 5º -** A empresa habilitada e credenciadano processo licitatório deverá obedecer o disposto abaixo:

**§1º** - Os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pelas autoridades trânsito delegadas pelo município, o qual especificará o local e o tipo de veículo a ser recolhido;

**§2º -** A empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que as autoridades de trânsitos possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos;

**§3º** - Após a requisição, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;

**§4º -** Chegada deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada;

**§5º -** Para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 quilômetros percorridos;

**§6º -** A ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a autoridade de trânsito responsável pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

**§7º -** O deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta do C.T.B, e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

**§8º -** Ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras, deverá iniciar os serviços determinados pela autoridade responsável, sejam eles de remoção, recolhimento e/ou transporte do veículo;

**§9º** - Os veículos, objetos das medidas administrativas, serão transportados para o pátio receptor estabelecido pela autoridade de trânsito municipal;

**§10** - A contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo transportado, durante o trajeto do local do recolhimento do veículo, até o local indicado pelo Município, onde será depositado;

**§11** - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe seja correlatas;

**§12 -** Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

**§13** - Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

**§14** - Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes;

**§15** - Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

**§16** - Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

**§17** - Substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos.

**Art. 6º -** Os veículos guinchos deverão atender as seguintes condições:

**§1º** - O Motorista/operador deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

**§2º** - O veículo deverá estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os guinchos deverão possuir, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, os seguintes equipamentos:

1. Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 2 megapixels de resolução cada.
2. Extintor de incêndio 01 (um) de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade.
3. Rolo de fita zebrada para delimitação/isolamento de área nas cores preta/amarela com largura mínima de 70mm e comprimento mínimo de 100 metros.
4. Cones no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pela Contratante.
5. Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (atualmente Resolução 268 do CONTRAN).
6. Farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por leds.
7. Dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço.
8. Patins para movimentação e remoção de veículos.

**§3º** - Possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

**§4º** - Submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo DETRAN;

**Art. 7º -** O edital de licitação destinado a seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

**Capítulo III**

**Serviços de Depósito em Pátio**

**Art. 8º -** O serviço de depósito em pátio consiste na guarda e depósito em Pátio de veículo apreendido em decorrência de ação fiscalizatória do Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio particular, até regularização do veículo ou das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário do veículo.

**Parágrafo Único -** A execução dos serviços será realizada de forma direta pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

**Art. 9º -** Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de depósito em pátio de veículos atuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

1. Controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.
2. Responsabilidade deste a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e /ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.
3. Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.
4. Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

**Capítulo IV**

**Do Gerenciamento dos Serviços**

**Art. 10 -** Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de depósito em pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

**TITULO II**

**DA COBRANÇA**

**Art. 11 -** A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da *Taxa de Remoção* e da *Taxa de Depósito em Pátio*, visando a cobertura as despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos automotores autuados e apreendidos.

**Capítulo I**

**Da Taxa de Remoção**

**Art. 12 -** A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da atuação da autoridade de trânsito até e a guarda em pátio credenciado.

**§1º -** O valor do Taxa de Remoção será definido em processo licitatório específico visando a seleção de concessionário, definidos de acordo com o tipo de veículo, sendo:

I – Guincho para motocicletas e ciclomotores até 03 rodas com ou sem reboque lateral;

II – Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem opeso bruto total de 3.500 Kg;

III – Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;

IV - Guincho para veículos articulados, reboque e semi-reboque.

**§2º -** O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da taxa de remoção, a partir do momento em que o veículo for guinchado, sendo que após este fato, o veículo não mais poderá ser liberado no local da infração.

**§3º -** Do valor apurado em processo licitatório para cobrança da Taxa de Remoção do veículo, será acrescido a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da referida taxa, para fins de manutenção dos custo da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

**§4º -** O valor da taxa de remoção em decorrência da execução de serviço de guincho, será fixo até o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros, contado da sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil até o local da ocorrência, sendo que, após esta distância será cobrado uma tarifa extra por quilometro rodado, a ser definida no processo de licitação.

**§5º -** Os valores devidos pelo proprietário do veículo guinchado e removido e devidamente guardado no pátio, serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para pagamento das despesas com a execução dos serviços, bem como, manutenção e melhoria da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

**Capítulo II**

**Da Taxa de Depósito em Pátio**

**Art. 13 -** A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

**§1º-** A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

**§2º -**Caso o prazo de regularização das pendências, sejam sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referente a diária completa.

**§3º -**Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 30 (trinta) dias.

**Art. 14 -** Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo I da presente lei.

**§1º -** Os valores mencionados no Anexo Único, estão previsto em VRF – Valor de Referência Fiscal e serão atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador.

**§2º -** Os valores serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para manutenção e melhoria do Pátio Municipal e da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

**TITULO III**

**DOS VEÍCULOS APREENDIDOS**

**Art. 15 -** Em caso da atuação Administrativas prevista na lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiro, aplicar-se-á o do disposto no parágrafo 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16 -** A liberação e retirada dos veículos automotores e similares, do Depósito Público será solicitado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito- CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

**Parágrafo Único-** A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública,Trânsito e Defesa Civil.

**Art. 17 -** Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso ou Detran de Mato Grosso, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado.

**Parágrafo Único -** Para os veículos autuados administrativamente pela Autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/MT.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

**Parágrafo Único -** Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.

**TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - Depois de decorrido o prazo de noventa dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Parágrafo único -** Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados a quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

**Art. 21** - A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de Licitação, e por tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, deve ser observado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 21.06.1993.

**Art. 22** - A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 23 -** Os casos omissos desta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive os valores das Taxa de Guincho, após o respectivo processo de licitação.

**Art. 24 -** A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores, a Lei Federal Complementar nº. 123/2006.

**Art. 25 -** Para a empresa habilitada no processo licitatório, será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

**Art. 26 -** Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

**Art. 27** - Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal n. 9. 503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 28 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Descrição dos Serviços** | **Unidade** | **QTD DE VRF** |
| 01 | EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 2 E 3 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA. | DIÁRIA | 0,10 |
| 02 | EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA. | DIÁRIA | 0,15 |
| 03 | EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS COM MAIS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA. | DIÁRIA | 0,20 |

**MENSAGEM N° 081/2017.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa: " Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de Medidas Administrativas previstas na Lei Federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências."

A presente matéria tem a finalidade de regulamentar o serviço de guincho e depósito em pátio de veículos apreendidos por infração de trânsito. Este serviço que atualmente o município de Sorriso não possui, consiste na execução de fiscalização pela equipe do "Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT".

O Poder Executivo executará a prestação dos referidos serviços, que poderá ser realizada por meio de contratação, concessão ou permissão da Administração Pública, respeitando os Princípios Básicos da Administração Pública.

Será cobrado taxas de remoção e de depósito em pátio do motorista infrator. Os valores das taxas serão definindo em processo licitatório, e posteriormente regulamentados por Decreto Municipal.

Na oportunidade, verifica-se que os serviços de depósitos serão executados de forma direta pela administração, através da Secretaria competente. O anexo I da presente Lei, prevê os valores de depósito em pátio por diária, balizados conforme a Lei Estadual nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014.

O presente projeto de lei contempla todas as necessidades regulatórias do serviço de guincho, depósito em pátio e cobrança das respectivas taxas de veículo apreendidos considerando toda legislação acerca do assunto.

É o que se apresenta, nesta oportunidade agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**. Reiteramos a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT

**Nesta**